

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.048, de 2003

Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas cidades com população superior a 50 mil habitantes, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas.

Autor: Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**

Relator: Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

I - Relatório

A proposta ora em exame pretende tornar obrigatória, para toda cidade com população superior a 50 mil habitantes, aglomeração urbana ou região metropolitana, a reserva de espaço para demarcação e implantação de ciclovias. A referida obrigação deve abranger tanto a abertura de novas vias urbanas como o alargamento das existentes, nos termos previstos pelo plano diretor. O texto define como ciclovia o espaço delimitado ao longo do leito carroçável de uma via urbana, isolado desta por canteiro ou demarcado em nível distinto, com tratamento diferenciado de pavimento, que permita a circulação exclusiva e com segurança de bicicletas e veículos de propulsão humana. Ainda segundo a proposta, a implantação de ciclovias deve obedecer a um sistema cicloviário planejado, que compreenda, além da ciclovia propriamente dita, ciclofaixas, faixas compartilhadas, estacionamento para bicicletas e sinalização.

Nos termos da proposição em tela, o referido sistema deve funcionar conforme normas predeterminadas de circulação e conduta, a serem divulgadas mediante campanhas educativas. Na implantação das ciclovias, o texto determina prioridade para as rotas que possam servir de ligação entre bairros populares e pólos de atividades ou de acesso a terminais de transporte de massa, bem como rotas de lazer. Finalizando, a proposta estabelece que o descumprimento das obrigações previstas acarretará a suspensão de qualquer investimento da União em obras viárias no município, aglomeração urbana ou região metropolitana em que se verificar a infração, até que seja reapresentado projeto reformulado da via objeto de inclusão da ciclovia, com cronograma de aplicação dos recursos, para fins de assegurar o investimento federal.

Em sua justificação, o Autor defende que a obrigatoriedade da implantação de ciclovias é uma medida de cunho social importante, por garantir maior segurança para os usuários de bicicletas, notadamente os trabalhadores que utilizam esse meio de transporte para compensar as deficiências do transporte público.

No ano passado, a proposta recebeu parecer do Relator que nos antecedeu na análise, Deputado Eliseu Padilha, que se manifestou pela rejeição, por entender que a proposta desconsidera “as diferentes realidades geográficas, econômicas e culturais dos Municípios brasileiros”. Contudo, esse parecer não chegou a ser apreciado pela Comissão, em virtude do término da sessão legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A utilização da bicicleta como meio de transporte para os deslocamentos diários é bastante comum em vários países europeus, mas ainda pouco disseminada em nosso País. Entretanto, é uma prática que tende

a crescer, como bem apontou o Autor da proposta em foco, seja para compensar as deficiências do sistema de transporte público coletivo, seja para proporcionar aos trabalhadores de baixa renda uma forma de economia com gastos em transporte. Não obstante o crescimento dessa forma de locomoção, é muito precária a infra-estrutura disponível para os ciclistas, o que acarreta uma série de problemas relacionados à segurança do trânsito. O resultado não poderia ser mais lamentável: a cada ano, inúmeras vidas são ceifadas, em virtude do conflito cotidiano entre automóveis e bicicletas nas vias públicas.

Reveste-se, portanto, de extrema relevância a iniciativa do Deputado Leônidas Cristino, que pretende obrigar a construção de ciclovias nos centros urbanos com população superior a 50 mil habitantes, bem como nas aglomerações urbanas ou regiões metropolitanas, como forma de proteger o ciclista. Essa obrigatoriedade estaria vinculada à construção de novas vias ou à realização de obras de alargamento das vias já existentes. Não obstante, tem razão também o Deputado Eliseu Padilha, relator que nos antecedeu na análise da proposta, quando aponta que a política viária deve ser construída com base na realidade local, considerando-se as condições de cada município.

De fato, nem todos os municípios referidos na proposta precisam de ciclovias. Algumas cidades, situadas em região serrana, por exemplo, são naturalmente impróprias, pela sua condição geográfica, para o uso intensivo da bicicleta como meio de locomoção. Também não seria conveniente obrigar a construção de ciclovias para todos os casos de construção de novas vias públicas, uma vez que, em bairros tranquilos, onde o trânsito de veículos não é muito intenso, é possível a convivência pacífica de motoristas e ciclistas, desde que sejam feitas campanhas educativas para que cada um esteja consciente de seus direitos e deveres.

Por outro lado, cidades com menos de 50 mil habitantes poderiam necessitar de ciclovia, em função de certas condicionantes, como, por exemplo, a existência de movimento turístico significativo em certas épocas do ano. Em outros casos, não seria necessária a implantação de uma ciclovia, mas apenas a adoção de uma solução intermediária, como a delimitação de ciclofaixas para a circulação de bicicletas, sem a necessidade de construção de uma via fisicamente segregada.

A título de exemplo, vale traçar um paralelo com as medidas de segurança previstas para a travessia de pedestres: nos casos de vias expressas, recomenda-se a construção de passarelas, em outros basta a existência de faixas com semáforos e, em outros ainda, os pedestres podem valer-se apenas da faixa demarcada na pista. Cabe à autoridade local, em cada situação, decidir sobre a melhor forma de resguardar a segurança dos usuários não motorizados do trânsito, considerando as especificidades de cada via pública.

O que fazer, então? Entendemos que rejeitar a proposta não é a melhor saída, pois estaríamos perdendo uma boa oportunidade de dar um primeiro passo na direção da criação de uma cultura de respeito ao ciclista na sociedade, que precisa passar a ver a bicicleta como um meio de transporte e de lazer, além de um instrumento para a melhoria da saúde e da qualidade de vida das pessoas. Por outro lado, pelas razões já expostas, seria descabido tentar impor ao Poder Público municipal uma solução única. Assim, cumpre encontrar um meio-termo, que permita valorizar a importante iniciativa do Autor, sem desrespeitar a autonomia e a competência dos municípios no que se refere a questões de interesse local.

Com esse desafio, estamos propondo um substitutivo que pretende estabelecer alguns parâmetros e diretrizes a serem seguidos pelos municípios, quando da realização de obras viárias. O referido substitutivo prevê que, todas as cidades obrigadas a elaborar plano diretor, nos termos do Estatuto da Cidade (aquelas com mais de 20 mil habitantes, integrantes de aglomerações urbanas e regiões metropolitanas ou integrantes de áreas de especial interesse turístico, entre outras) devem considerar a possibilidade de implantação de ciclovias ou ciclofaixas sempre que realizarem qualquer obra no sistema viário. O estudo de tais possibilidades passa a ser, também, requisito para que os projetos viários recebam financiamento com recursos federais ou controlados pela União. São medidas simples e de pouco impacto imediato, é verdade, mas esperamos, com elas, contribuir para que, aos poucos, a atual situação venha a ser revertida e o uso da bicicleta como meio de locomoção possa dar-se de forma segura.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.048, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Relator

2004_7929_049

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.048, de 2003

Dispõe sobre a implantação de ciclovia e ciclofaixa nos municípios obrigados a ter plano diretor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina diretrizes para a implantação de ciclovia e ciclofaixa nos municípios obrigados a ter plano diretor, nos termos do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, chamada Estatuto da Cidade, bem como define a citada implantação como condição para o financiamento, com recursos federais ou controlados pela União, de obras viárias nesses municípios.

Art. 2º Os municípios que, nos termos do art. 41 do Estatuto da Cidade, estão obrigados a elaborar plano diretor, devem prever a implantação de ciclovia ou ciclofaixa quando:

- I – da construção de novas vias públicas;
- II – da realização de obra de ampliação ou melhoria nas vias públicas existentes;
- III – da implantação de projetos turísticos e de lazer.

§ 1º No caso de elaboração de plano de transporte integrado, conforme o disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve abranger o planejamento cicloviário, incluindo programa de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas, colocação de sinalização pertinente e previsão de espaço para estacionamento de bicicletas.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* fica dispensada quando, comprovadamente:

I – as condições geográficas do município não favorecerem a utilização da bicicleta como meio de locomoção;

II – as características da via pública a ser construída ou objeto de obra de ampliação ou melhoria não recomendarem o tráfego de bicicletas ou dispensarem a sua segregação.

Art. 3º O financiamento, com recursos federais ou controlados pela União, de obras viárias nos municípios obrigados a ter plano diretor, nos termos do art. 41 do Estatuto da Cidade, fica condicionado à inclusão de estudo de viabilidade de implantação de ciclovia ou ciclofaixa no projeto da referida obra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Relator